



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040676-07.2023.8.26.0506, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante JOSE CARLOS BALBINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TENDA ATACADO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35550

Apelação n.º 1040676-07.2023.8.26.0506

Comarca: Jardinópolis

Apelante: Jose Carlos Balbino

Apelado (a): Tenda Atacado Ltda.

Juiz (a): Mariana Tonoli Angeli

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Cartão de crédito. Ausência de pagamento integral do débito. Negativação regular. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls.240/243, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Jose Carlos Balbino contra Tenda Atacado Ltda. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, apela o autor sustentando que o acordo celebrado entre as partes possuía parcelas fixas com valor definido, não havendo qualquer valor residual a ser pago. Ressalta que efetuou o pagamento das parcelas sem atraso, bem como, após a celebração do acordo o cartão estava cancelado e não foi utilizado. Defende a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a negativação indevida de seu nome. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 246/253).

Recurso tempestivo e sem preparo, anotada a gratuidade concedida ao apelante (fls.47/48).

A ré apresentou contrarrazões (fls.257/269).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Alega o autor que resolveu aderir à proposta de acordo oferecida pela ré para pagamento de suas pendências financeiras e retirada de restrição do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que, após a quitação do acordo, foi surpreendido com nova negativação do seu nome. Assim, requer a declaração da inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

O autor, ora apelante, não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia nos termos do previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil/15.

O ilustre doutrinador Vicente Greco ensina:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.”
(in Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºvol., 14ªed., pág.189).

Ademais, não era o caso de inversão do ônus da prova por falta do requisito da verossimilhança das alegações. A

inversão do ônus da prova não é automática e necessita da análise de seus requisitos. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“... A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FICA A CRITÉRIO DO JUIZ, CONFORME APRECIÇÃO DOS ASPECTOS DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONCEITOS INTRINSECAMENTE LIGADOS AO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, CUJO REEXAME É VEDADO EM SEDE ESPECIAL PELO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ”.
(AgRg no Ag 967.393/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)

Diferente do que sustenta o apelante, não está demonstrada a quitação integral do débito, pois, conforme demonstram os documentos de fls. 145, 146, 147 e 148, após a segunda parcela do acordo, se limitou a efetuar o pagamento das parcelas do refinanciamento da dívida do cartão de crédito, porém, na fatura juntada a fls.144 consta expressamente a necessidade de pagamento dos encargos.

Além disso, em mencionado documento está informado que em relação à diferença entre o pagamento realizado e o

total da fatura incidirão os encargos indicados.

Assim, diante da ausência comprovação de adimplemento integral do débito, cabível a negativação do nome do autor.

No caso, ausente a prática de ato ilícito por parte da ré, pois agiu no exercício regular de direito, motivo pelo qual não há que se falar em procedência dos pedidos.

Esta Colenda Câmara já se pronunciou neste sentido:

“APELAÇÃO BANCÁRIO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM PLEITO INDENIZATÓRIO CUMULADO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da autora, ora apelante, que não convencem Banco que trouxe aos autos comprovação de que havia contrato de cartão de crédito firmado entre as partes Apresentou o banco, ainda, faturas de cartão de crédito não quitada Não comprovado o pagamento do débito, regular o apontamento restritivo Réu que agiu em exercício regular de direito. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 4022688-80.2013.8.26.0405, Relator SERGIO GOMES, Órgão julgador 37ª Câmara de Direito

Privado, j. 24/03/2015).

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da autora em 10% do valor da causa. Nos termos do dispositivo legal acima citado, elevo o percentual em favor do réu para 15% do valor da causa (R\$ 13.020,00 – fls.15), observada a gratuidade concedida ao apelante.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama

Relator

(assinatura eletrônica)